



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**PROCESSO Nº 11080-003.625/92-99**

Sessão de 24 de março de 1995

**ACÓRDÃO Nº 107-2.145**

Recurso nº: 81.463 - IRPF - Ex.: 1987 a 1991

Recorrente: BRANCA LEITE HERTZ

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE/RS

**IRPF - DECORRÊNCIA** - A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto de renda pessoa física.

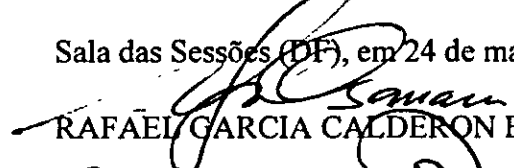
**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

**LUCRO ARBITRADO** - em relação ao montante considerado automaticamente distribuído deve ser excluído do lucro arbitrado a parcela relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, bem como o valor correspondente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, tendo em vista ambos terem por base de cálculo aquele valor (lucro arbitrado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANCA LEITE HERTZ

**ACORDAM** os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir do montante tributável a parcela correspondente ao imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/DEDUÇÃO, bem como a TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

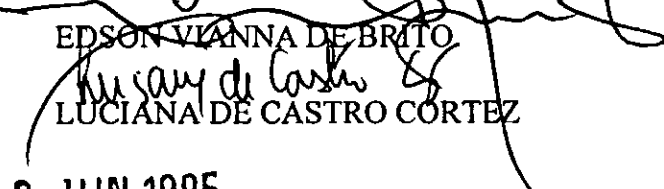
Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1995.

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO

RELATOR

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 09 JUN 1995  
SESSÃO DE :

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Natanael Martins, Eduardo Obino Cirne Lima e Dicler de Assunção. Ausente por motivo justificado a Conselheira Mariangela Reis Varisco

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11080-003.625/92-99****RECURSO Nº: 81.463****ACÓRDÃO Nº: 107-. 2.145****RECORRENTE: BRANCA LEITE HERTZ****RELATÓRIO**

BRANCA LEITE HERTZ, CPF nº 007.295.070-68, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (fls. 73/76), de que foi cientificada em 26/08/93 ( fls. 32), através de recurso protocolado em 13/09/93 (fls.81/83).

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física incidente sobre o lucro arbitrado, cujo valor presume-se distribuído aos sócios da empresa KLEY HERTZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na proporção da participação no capital social, consoante determina o art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, impugnação de fls. 63/64, na qual reporta-se integralmente aos fundamentos contidos na peça impugnatória relativa ao processo nº 11080.003622/92-09 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo em vista o presente processo ser mera decorrência daquele.

4. Argumenta, ainda, que" o lançamento em tela, baseado na eventual distribuição (presunção) de lucros aos sócios, por via reflexa, não pode prosperar diante da prova cabal da inexistência de lucros, constante do processo matriz antes mencionado", cabendo ao fisco apresentar a contra-prova da efetiva distribuição de lucros aos sócios, como presumido.

5. Em sua manifestação fiscal de fls. 66, o autuante propõe que se aguarde a decisão do processo principal ( nº.11080-003622/92-09).

6. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 28 e 29, cuja ementa esta assim redigida:

*" IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RENDIMENTO BRUTO - Lançamento reflexo de Auto de Infração na pessoa jurídica. O lucro arbitrado na pessoa jurídica se presume distribuído aos sócios, na proporção da participação no capital social, de conformidade com o artigo 403 do RIR/80. O decidido no processo principal faz coisa julgada. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.*

Acórdão nº 107-2.145

7. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância, em seus considerandos, diz:

*" que o crédito tributário em litigio decorre de ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica;*

*que relativamente ao arbitramento do lucro nos exercícios de 1987 a 1991, a decisão do processo matriz, foi no sentido de manter integralmente o crédito tributário correspondente;*

*que, em se tratando de lançamento reflexo, o decidido no processo matriz estende-se aos decorrentes;*

*que por não possuir a pessoa jurídica registros contábeis e fiscais de suas operações nos anos-base de 1986 a 1990, o que impossibilita a tributação pelo lucro real, a autoridade lançadora estava autorizada a arbitrar o lucro e este, por presunção legal, é considerado distribuído em favor dos sócios, de conformidade com o artigo 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e artigos 1º ao 3º e 8º da Lei nº 7.713/88;*

*que para a tributação reflexiva, nos exercícios em tela, o lucro arbitrado na pessoa jurídica se presume distribuído aos sócios, na proporção da participação no capital social, bastando, para tanto, que exista uma situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência - art. 114 do CTN ( Lei nº 5.172/66) razão pela qual improcede a alegação da insurgente, quanto a não existir prova de que houve distribuição de lucros omitidos aos sócios;*

*que a presunção é meio de prova, expressamente admitido pelo artigo 136 do Código Civil, bem como, implicitamente, pelo artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 ( Processo Administrativo Fiscal) que, reza:*

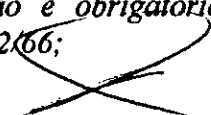
*"Art. 29 - Na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias";*

*que não fornecendo este último preceito as diretrizes para valoração da prova, recorre-se, subsidiariamente, ao artigo 332 do Código do Processo Civil, que assim dispõe:*

*"Art. 332 - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa";*

*que a legislação tributária, inclusive, conhece diversas presunções, tanto na tributação das pessoas físicas, quanto jurídicas - tributação de acréscimos patrimoniais das pessoas físicas, prevista no art. 39, III, do RIR/80 - e da omissão de receitas das pessoas jurídicas, prevista no artigo 181 do mesmo Regulamento;*

*que o uso da presunção no direito tributário, aliás, é resultado de leis sucessivas cujo escopo é o aprimoramento dos trabalhos da fiscalização e ampliação de ação do fisco, dotando-lhe de novos instrumentos e meios de exercer suas atribuições, tendo em vista sua vinculação e obrigatoriedade, determinada no art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172/66;*



Acórdão nº 107-2.145

*que a presunção se estabelece, no dizer de Gilberto de Ulhoa Canto ( Presunção do Direito Tributário - Ed. Resenha Tributária, 1984, pg. 5):*

*"dentro dos limites da realidade possível, inferida de fatos semelhantes já ocorridos, e que, portanto, são não só possíveis como até prováveis";*

*que o tributarista Caio Mario S. Perreira ( Instituições de Direito Civil, Forense, Vol. I, 1974, pág. 526/527) sentencia:*

*"São as presunções legais resultado da experiência e correspondem aquilo que normalmente acontece, e, assim, erigido em técnica legal probatória";*

*que a doutrina bem demonstra a aceitação da presunção como técnica probatória; o que não tolera o direito é que o fato que induz à presunção seja por sua vez presumido, o que no caso não ocorreu;*

*que em nada favorece a contribuinte o Acórdão proferido na AMS nº 106.938, em 29-10-86 do egrégio TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, uma vez que é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida na administração fiscal, conforme determinação expressa dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529, de 21-01-74;*

*que nas relações jurídicas decorrentes ou reflexas, não cabe se discutir a existência ou não de fato material ou juridico que dá suporte às incidências objeto das mesmas, sendo ampla a jurisprudência administrativa, sobre o assunto, podendo ser citado, entre outros, o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01.0382/84( CSRF - Jurisprudência - Editora Resenha Tributária, Agosto, 1984);*

8. Tendo tomado ciência da decisão em 26 de agosto de 1993 ( AR às fls. 79) interpôs recurso voluntário de fls.81/83, protocolizado em 13 de setembro de 1993, onde reporta -se às razões apresentadas na impugnação.

9. Isto posto, requer seja integralmente provido o presente apelo e em consequência julgado insubsistente o lançamento de ofício em referência.

É o relatório.

**VOTO****Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física incidente sobre a parcela do lucro arbitrado na pessoa jurídica, considerado automaticamente distribuído ao sócio por presunção legal. O arbitramento do lucro foi levado a efeito contra a pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia, no processo nº 11080-003622/92/09 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No que respeita ao argumento da recorrente no sentido de que caberia ao fisco provar a efetiva distribuição aos sócios do lucro arbitrado na pessoa jurídica, dada a inexistência destes conforme processo matriz, entendo não lhe assistir razão tendo em vista que a distribuição de lucros, no caso de arbitramento, decorre de presunção legal absoluta, não admitindo prova em contrário.

Nesse sentido, aliás, é o Acórdão nº CSRF/01-0.311, de 11 de abril de 1983, da lavra do eminente relator AMADOR OUTORELO FERNANDEZ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, solicitando à Secretaria desta Câmara a sua juntada aos presentes autos.

Referido Acórdão esta assim ementado:

*" LUCROS ARBITRADOS - Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente.*

No que respeita ao julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-2.107, de 21 de março de 1995, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda pessoa física.

Todavia, em relação ao montante a ser distribuído, entendo cabível a exclusão do lucro arbitrado da parcela relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, bem como do valor correspondente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, tendo em vista ambos terem por base de cálculo aquele valor ( lucro arbitrado). Este entendimento é consentâneo com a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão acima referido.

Em relação aos juros de mora equivalentes à TRD, no montante de 6.687,95 UFIR, este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência

Acórdão nº 107-2.145

só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

*"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.*

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, no sentido de:

- a) excluir do lucro arbitrado, para efeito de determinação do montante considerado distribuído por presunção, a parcela correspondente ao imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/DEDUÇÃO;
- b) excluir o valor correspondente aos juros moratórios equivalentes à TRD relativa ao período anterior a 1º de agosto de 1991.

Brasília/DF, 24 de março de 1995

Edson Vianna de Brito - Relator